



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.337 - DF (2014/0099241-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ADEILSON DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os recorrentes cautelarmente privados de liberdade, uma vez que se limitou a afirmar que**, "segundo declarações contidas neste expediente, não hesitam eles em usurpar bens alheios e em meio ao público transeunte, não se importando com o ordenamento legal constituído ou apreço pelo convívio social harmônico"; que "a libertação dos suspeitos [...] também traria, ainda, enorme abalo às instituições judiciais, as quais, aos olhos da comunidade, seriam taxadas (ainda que injustamente) de tolerantes com a impunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, bem como que "a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e dos agentes justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública".

4. Os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção dos recorrentes.

5. Recurso provido para que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da **possibilidade de nova decretação** da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.337 - DF (2014/0099241-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE LIMA (PRESO)

RECORRENTE : ADEILSON DE SOUZA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE LIMA e ADEILSON DE SOUZA SILVA estariam sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II do CPB (furto tentado).

A decisão que converteu o flagrante em preventiva foi fundamentada nos artigos 282, § 6º, 310, III, 312 e 313, todos do CPP, e levou em conta a gravidade concreta do ato e a necessidade de se garantir a ordem pública.

A Defesa sustenta a inexistência de fundamento jurídico para a restrição da liberdade dos recorrentes.

Pede a revogação da constrição preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes.

Foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 98/103.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.337 - DF (2014/0099241-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os recorrentes cautelarmente privados de liberdade, uma vez que se limitou a afirmar que**, "segundo declarações contidas neste expediente, não hesitam eles em usurpar bens alheios e em meio ao público transeunte, não se importando com o ordenamento legal constituído ou apreço pelo convívio social harmônico"; que "a libertação dos suspeitos [...] também traria, ainda, enorme abalo às instituições judiciais, as quais, aos olhos da comunidade, seriam taxadas (ainda que injustamente) de tolerantes com a impunidade criminal, bem como que "a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e dos agentes justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública".

4. Os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção dos recorrentes.

5. Recurso provido para que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da **possibilidade de nova decretação** da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

I.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi fundamentada nos seguintes termos:

[...] Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. O caso concreto denota fatos extremamente graves, em tese, cometidos por dois indivíduos que tiveram a audácia de retornar ao local do crime e, assim, subtrair outros bens.

O modo como agem, segundo declarações colhidas, desafiando a ordem legal constituída e atentando contra bens jurídicos alheios, também demonstra, concretamente, a periculosidade dos suspeitos e a gravidade do crime. Isso porque, segundo declarações contidas neste expediente, não hesitam eles em usurpar bens alheios e em meio ao público transeunte, não se importando com o ordenamento legal constituído ou apreço pelo convívio social harmônico.

No mesmo diapasão, a situação em que os acusados foram apreendidos, aliado a todo o aparato policial destacado para tanto, demonstram o ativismo social em contribuir para a apreensão dos indivíduos, mesmo eles se mostrando perigosos, com o que a soltura confrontaria de modo irreconciliável.

A libertação dos suspeitos, neste momento, também traria, ainda, enorme abalo às instituições judiciais, as quais, aos olhos da comunidade, seriam taxadas (ainda que injustamente) de tolerantes com a impunidade criminal.

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e dos agentes justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiado, como garantia da ordem pública. [...] (fl. 32)

O acórdão impugnado ratificou a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

[...] Como referido no relatório, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em favor dos pacientes Carlos Henrique Carvalho de Lima, 22 anos (19.02.1991) e Adeilson de Souza Silva, 21 anos (15.07.1992), contra ato do Juízo Plantonista.

Ambos foram presos em flagrante pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II do CPB (furto tentado).

Narra a denúncia que ambos os pacientes, agindo em concurso e unidade de desígnios, com rompimento de obstáculo consistente em danificar fechaduras de portas existentes no estabelecimento denominado Colégio JK Júnior, situado no Gama, no horário entre 23 e 01 hora da manhã do dia 1º.11.2013, subtraíram para eles um televisor de LCD de 32 polegadas mais um DVD, pertencentes à referida escola.

Consta nos autos informação no sentido de que cada um dos denunciados subtraiu uma das coisas, enquanto o outro guardava vigilância para evitar serem flagrados no interior do colégio, bem como ambos foram filmados pelo sistema de vigilância.

A folha de instrução de antecedentes anexada às fls. 36 demonstra que o paciente Carlos Henrique já fora condenado no ano de 2011, com sentença transitada em julgado, pela prática do crime tipificado no art. 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do CP, bem como responde a uma ação em curso no 2º JECrim do Gama, em face do cometimento do delito previsto no art. 47, caput da Lei de Contravenções Penais.

Quanto ao paciente Adeilson, entre 2010 e 2013, viu-se envolvido em um crime por ano, ou seja, em 2010, art. 47 do dec. Lei 3.688\41, feito arquivado; 2011, art. 21 caput da lei de contravenções penais, feito arquivado; 2012, art. 168, caput do CP. Quanto a este último, foi beneficiado com liberdade provisória, no entanto, após a denúncia respectiva, o o processo foi suspenso em face do art. 366 do CPP.

Portanto, pelo que observo, os pacientes são contumazes infratores das normas penais.

Assim, bem andou a autoridade impetrada ao destacar que a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e dos agentes estariam a justificar a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar.

Ademais, levando-se em conta, a folha de antecedentes penais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, tenho que as medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam quaisquer efeitos, mormente se considerar que nem a condenação de um, sequer o benefício da liberdade provisória do outro, tiveram a capacidade de retirá-los da seara criminal.

Desta forma, tudo leva a crer que, uma vez em liberdade tornariam a delinquir.

A gravidade do ato se configura no fato de transgredir a lei sem o menor temor às consequências daí oriundas.

Destarte, diante de todo o exposto, não vislumbro ilegalidade no ato atacado, eis que perfeitamente fundamentado nos artigos 282, § 6º, 310, III, 312 e 313 todos do CPP, bem respaldado no contexto fático trazidos aos autos.

Assim, presente a justa causa para a decretação da prisão preventiva, bem como verificada a presença do risco que os pacientes representariam para a ordem pública, se a sua liberdade fosse concedida.

Portanto, DENEGO a ordem.

É o voto. [...] (fls. 63/70)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos (exigências cautelares) previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

II.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a ordem de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão dos ora recorrentes, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os recorrentes cautelarmente privados de liberdade, uma vez que se limitou a afirmar que**, "segundo declarações contidas neste expediente, não hesitam eles em usurpar bens alheios e em meio ao público transeunte, não se importando com o ordenamento legal constituído ou apreço pelo convívio social harmônico"; que "a libertação dos suspeitos [...] também traria, ainda, enorme abalo às instituições judiciais, as quais, aos olhos da comunidade, seriam taxadas (ainda que injustamente) de tolerantes com a impunidade criminal, bem como que "a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e dos agentes justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública".

Não olvido que **o Tribunal de Justiça impetrado, pela ocasião do julgamento do habeas corpus lá aforado, traz outros argumentos que buscam reforçar a prisão provisória – reiteração criminosa –, o que, porém, não se admite na espécie.**

Isso porque os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a prisão provisória, **não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constrictivo ao direito de locomoção dos recorrentes.

Nessa diretriz, invoco julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em habeas corpus, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso. (2ª Turma, HC n.º 94.344/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21.5.2009, g.n.)

Consta no voto da aludida decisão outro valioso raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence, com o qual ora faço coro, *verbis*:

No julgamento do habeas corpus que impugna a fundamentação de decisões de primeiro grau constrictivas da liberdade do paciente, não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a sua deficiência originária, mediante achegas de novos motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ela não aventados. (...) (HC 81.148, RTJ 179/1135-1136).

Nesta Colenda Corte Nacional há também precedentes em situação análoga. Cito, por todos, pronunciamento da Sexta Turma:

[...] 3. A jurisprudência diz que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. Diz também que não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF, HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

4. Inidônea é a motivação do decreto da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito, no clamor público e na insegurança social que o crime gera, pois tais elementos não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

5. No caso, a despeito do fato de se tratar de suposto roubo circunstanciado, notadamente não está demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E o Tribunal estadual, em contraposição ao permitido, agregou, quando do julgamento do habeas corpus ajuizado pela defesa, fundamento não considerado na origem, para manter a decisão de primeiro grau. Evidente, pois, o constrangimento ilegal.(...) (HC n.º 266.736/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis, DJe 13.5.2013). Destaque nosso.

Esses julgados consubstanciam a exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, também objeto de especial proteção (art. 5º, incisos LIV, LXI, LV, LVI).

Aliás, faço alusão, como **mero argumento supletivo**, à tendência de uma maior explicitação normativa do dever jurisdicional de motivação dos atos decisórios, a exemplo do que consta do Projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8046/2010), cujo artigo 499, § 1º considera como **não fundamentada a decisão** que: “I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (...)”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal (“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais “transcende o âmbito próprio do processo” (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a “atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional” (*op.cit*, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais, e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é uma garantia instrumental, garantia de segundo grau, ou *garantia das garantias*, como acentua LUIGI FERRAJOLI (*Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002. p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Neste sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de HÉLIO TORNAGHI (*Curso de processo penal*. v. 2, 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1988,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 87), ao lecionar que

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: “considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...” ou então “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...”. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de TORNAGHI (*op.cit.*, p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (quaestio iuris) e sobre como os fatos se apresentam (quaestio facti). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. MICHELE TARUFFO pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, in *Participação e processo*, Coord. Ada P.Grinoover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que “(...) **a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito.**”

Mais especificamente sobre o tema sob análise, VITTORIO GREVI (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação. Destaquei.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual **mesmo para crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade**. É dizer, mesmo com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, inc. XLIII da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.2.2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1.8.2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.2.2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.8.2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.3.2012), e até, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.6.2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.5.2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.4.2013).

IV.

À vista de todo o exposto, **dou provimento ao recurso para que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal n. 0012689-44.2013.8.07.0004**, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judicial do Gama/DF, **se por outro motivo não estiver preso**.

Fica ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar**, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0099241-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.337 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00278925820138070000 20130020269518 20130020269518RED 20130410129769
278925820138070000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ADEILSON DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.